

## Sumário

Este parecer foi elaborado pelo autor com base em estrutura simplificada, limitando-se às seções “Exposição da Consulta” ou “Consulta (ou semelhante) e “Parecer”, sem subdivisões internas, em função da natureza da matéria e da consulta formulada, deixando-se, por essa razão, de apresentar sumário.

## **PARECER JURÍDICO**

Sociedades "Holding". Interpretação do § 1º do artigo 246 do R.I.R.

### CONSULTA

BETA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., que tem por objeto principal participar de outras sociedades, e cujo lucro é formado, na maior parte, por dividendos distribuídos por outras pessoas jurídicas, consulta sobre a legalidade da interpretação adotada pelo Parecer Normativo nº 163/74, da Coordenação do Sistema de Tributação, ao responder à consulta sobre o § 1º do artigo 246 do RIR, que manda submeter à tributação os dividendos que uma pessoa jurídica recebe de outra, na parte em que são absorvidos, em mais de 10%, por deduções do seu lucro.

### RESPOSTA

1. É princípio tradicional da nossa legislação que o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas incide, uma só vez, na sociedade operacional, ou que gera o lucro, e não em cascata, em poder de diversas pessoas jurídicas, se o mesmo lucro transita pelo patrimônio de várias sociedades, sob a forma de dividendos ou lucros distribuídos.

Esse princípio foi introduzido na legislação pelo Decreto-lei nº 1.168, de 22 de março de 1939 (art. 15), nos termos seguintes:

"Artigo 15 - Os lucros e dividendos que houverem sofrido a taxa proporcional em poder das firmas e sociedades não incidirão em nova taxa

José Luiz Bulhões Pedreira  
*Advogado*

proporcional em poder das firmas e pessoas jurídicas a que forem distribuídos, desde que se prove o pagamento".

Esse dispositivo foi reproduzido no artigo 43 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, (ainda em vigor, porque foi a última consolidação legislativa do imposto de renda), com a seguinte redação:

"§ 2º - Não serão adicionados ao lucro real:

.....  
c) os lucros e dividendos que já houverem sofrido a taxação proporcional em poder das sociedades que os distribuíram, desde que se prove o pagamento";

2. O antigo Departamento do Imposto de Renda, ao aplicar o Decreto-lei nº 5.844, orientou-se no sentido de interpretar restritivamente esse dispositivo, entendendo que a não incidência do imposto só se aplicaria à pessoa jurídica que recebia o lucro ou dividendo diretamente daquela que pagara o imposto. Assim, se a pessoa jurídica **A**, que gerava o lucro submetido ao imposto, o distribuía como dividendo à pessoa jurídica **B**, esta tinha o direito, com fundamento na norma transcrita, de excluí-lo do lucro real; mas se a pessoa jurídica **B** redistribuía o mesmo lucro à sua sócia **C**, não mais se aplicaria o artigo 43, § 2º, letra c, do Decreto-lei nº 5.844.

Essa interpretação foi corrigida pela Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, que em seu artigo 70, dispôs:

"Para os efeitos previstos na letra c, § 2º, do artigo 43 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, as pessoas jurídicas que distribuírem rendimentos já tributados como lucros de outras pessoas jurídicas deverão fazê-lo separadamente dos que apurar nas suas próprias atividades, ficando aqueles rendimentos imunes à incidência de novo imposto em poder de outras pessoas jurídicas que os receberem em virtude de novas distribuições".

Depois desse preceito, ainda hoje em vigor (consolidado no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 1966, como artigo 246), ficou incontroverso, e foi reconhecido expressamente pelo próprio Departamento do Imposto de Renda, que os lucros submetidos à tributação

José Luiz Bulhões Pedreira  
*Advogado*

em poder de uma pessoa jurídica jamais sofrem nova tributação como rendimento de outra pessoa jurídica, seja qual for o número de redistribuições, no caso de cadeia de sociedades. A única condição da lei é que a pessoa jurídica que redistribui os rendimentos já tributados em poder de outra o faça separadamente dos lucros apurados nas suas próprias atividades, a fim de facilitar a fiscalização do imposto, mediante a identificação da origem dos rendimentos distribuídos.

3. As autoridades tributárias pretenderam ainda introduzir outra restrição ao dispositivo comentado, entendendo algumas decisões do antigo DIR que a não tributação do dividendo em poder da pessoa jurídica que o recebia dependia da prova do efetivo e prévio pagamento do imposto pela pessoa jurídica que o distribuía. Essa interpretação foi inicialmente corrigida por via regulamentar, pois o RIR aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 1956, ao transcrever a alínea c do § 2º do artigo 43 do Decreto-lei nº 5.844, alterou-lhe a redação, para admitir a exclusão do lucro real dos "lucros e dividendos sujeitos a taxação em poder das firmas ou sociedades que os distribuíram". A exclusão no lucro real não está subordinada, portanto, a que o lucro já tenha sofrido a tributação, no sentido da constituição ou do pagamento do crédito tributário. Basta que os lucros sejam, por sua natureza, tributáveis na pessoa jurídica que os distribui, ou em outra pessoa jurídica da qual tenham sido recebidos.

Essa interpretação regulamentar foi sancionada pela Lei nº 4.154 (art. 8º, § 6º), de 28 de novembro de 1962, que é a norma legal ainda em vigor, consolidada no artigo 245, letra c, do RIR aprovado pelo Decreto nº 58.400.

4. A orientação da legislação do imposto de renda, constante dos dispositivos legais acima referidos, é, portanto, tributar uma única vez a renda percebida pelas pessoas jurídicas. Essa orientação se ajusta aos princípios básicos do imposto de renda, segundo os quais a tributação do lucro da pessoa jurídica só se justifica como antecipação do imposto devido pelos seus sócios, aos quais pertence a renda auferida pela pessoa jurídica. Em termos econômicos, toda a renda das pessoas jurídicas é renda dos sócios ou titulares, ou daqueles que, a qualquer outro título, tem direito a receber o lucro da pessoa jurídica. Não se pode falar em renda de pessoa jurídica distinta da renda dos sócios ou participantes, a não ser do ponto de vista jurídico ou contábil, enquanto a renda realizada é mantida no

patrimônio da pessoa jurídica e até que seja efetivamente distribuída. Seria evidentemente falso (do ponto de vista econômico) afirmar-se a existência de Cr\$ 200 mil de renda porque em determinado exercício uma sociedade auferiu Cr\$ 100 mil de lucro e distribuiu a mesma importância aos seus sócios. Não há, no caso, duas quantidades distintas de renda: o lucro da sociedade e o dividendo distribuído aos sócios são a mesma renda.

A partir dos princípios que informam o imposto de renda, não se justifica, por conseguinte, a tributação, em cascata, do lucro auferido das pessoas jurídicas. A multiplicidade de incidências do imposto sobre a mesma quantidade de lucro em razão, exclusivamente, da sua transferência de uma pessoa jurídica para outra, somente encontra explicação em outros objetivos que não o da justa distribuição da carga tributária.

5. O preceito do § 1º do artigo 246 do RIR em vigor, que submete à tributação os lucros ou dividendos que uma pessoa jurídica recebe de outra quando absorvidos, em mais de 10%, por despesas, confirma essa conclusão. Ele não pretendeu negar o princípio tradicional da nossa legislação do imposto de renda, de tributação, uma só vez, do lucro da pessoa jurídica, mas constituiu expediente a que recorreram as autoridades fiscais como instrumento para coibir modalidade de sonegação do imposto que, à época em que o dispositivo foi introduzido na legislação, havia se generalizado, especialmente em São Paulo.

Essa modalidade de sonegação consistia na constituição de "holdings" pessoais tendo, na prática, um único sócio pessoa física, que transferia para a sociedade as ações ou quotas que lhe proporcionavam lucros ou dividendos sujeitos à tributação (progressiva ou na fonte), como rendimentos da pessoa física. Essas "holdings" pessoais em geral tinham por objeto, além da participação em outras sociedades, atividades agropecuárias, exercidas em fazendas ou sítios de recreio. Desse modo, os lucros ou dividendos distribuídos às quotas ou ações deixavam de ser tributados como rendimento do sócio pessoa física e se acumulavam no patrimônio da pessoa jurídica, sem nova tributação, por força da norma do artigo 245, letra c, do RIR. E essas sociedades "holdings", através dos mais diferentes artifícios contábeis, do pagamento de despesas pessoais do seu único sócio, ou de outras "descargas de lucro" formalmente documentadas com "notas frias", despesas de propaganda e outros expedientes de

José Luiz Bulhões Pedreira  
Advogado

sonegação do imposto, de fato transferiam para o sócio pessoa física os lucros ou dividendos recebidos, com sonegação do imposto que seria devido pelo sócio, como beneficiário desses rendimentos.

6. O recurso a essa modalidade de sonegação se generalizou, a partir de 1959, devido à aceleração do processo inflacionário, que agravava as alíquotas do imposto previstas na lei em virtude da sua incidência sobre lucros meramente nominais, ou fictícios. Nesse quadro, a utilização, pelo contribuinte, de expedientes para fugir à tributação confiscatória e insuportável, era justificada como legítima defesa.

Naquela época os instrumentos de fiscalização de que dispunham as autoridades tributárias eram bem menos eficientes do que os atuais, devido à predominância, na apreciação das despesas da pessoa jurídica, de mentalidade formalista, que fazia prevalecer, contra o fisco, modalidades de transações que a legislação posterior definiu como distribuição disfarçada de lucros, ou faturas e recibos por serviços prestados cuja aceitação, para fins fiscais, a legislação posterior submeteu a diversas condições, invertendo, a favor do fisco, o ônus da prova.

Esse quadro explica a orientação das autoridades tributárias ao pleitearem do Congresso Nacional, na votação do projeto que se transformou na Lei nº 4.154, de 28.11.62, a aprovação do seguinte preceito:

"Os rendimentos percebidos de outra pessoa jurídica não poderão ser absorvidos, em mais de 10% do seu valor, pelas deduções do lucro bruto na pessoa jurídica que os receber, não computados nessas deduções os tributos de qualquer natureza, ficando o excesso a esse limite sujeito à tributação como lucro".

7. Esse dispositivo, que o artigo 8º, § 5º, da Lei nº 4.154 mandou acrescentar ao artigo 43 do Decreto nº 47.373, de 07.12.59, acha-se consolidado pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 58.400, como 1º do artigo 246.

Por ter participado do grupo de assessoramento do Ministro da Fazenda que elaborou o projeto da Lei nº 4.154 e acompanhou sua tramitação no Congresso Nacional, conheci pessoalmente a origem do

José Luiz Bulhões Pedreira  
*Advogado*

dispositivo em questão e os fundamentos com que então foi justificado pelas autoridades administrativas.

A razão de ser do dispositivo, por conseguinte, foi coibir, de um modo simplista e radical, a utilização das "holdings" pessoais como instrumento de sonegação do imposto da pessoa física sobre lucros ou dividendos. E a explicação para o limite de 10% de absorção de despesas foi a preocupação de não impedir o funcionamento das "holdings" e sociedades de participação legítimas. A ideia que inspirou a norma foi a de que as sociedades de participação que não eram instrumentos de evasão do imposto, mas se limitavam a administrar carteira de participações societárias, usualmente não dispendiam, em custos administrativos, mais do que 10% dos dividendos ou lucros recebidos. A norma criada pela Lei nº 4.154 implica na presunção legal de que a aplicação de mais de 10% dos dividendos no pagamento das despesas traduz distribuição disfarçada de lucros pela pessoa jurídica.

8. Essa razão de ser da norma em questão - exclusivamente como instrumento de defesa contra a sonegação em "holdings" pessoais, e não como orientação da lei de submeter o lucro da pessoa jurídica à tributação em cascata - é confirmada pelas seguintes normas complementares do mesmo dispositivo:

a) a não aplicação da incidência às sociedades de investimento e às companhias de seguro e capitalização: essas sociedades, embora por força de sua atividade usualmente percebam lucros ou dividendos de outras pessoas jurídicas, estão sujeitas a fiscalização federal, e em relação a elas não se justificaria a presunção de distribuição disfarçada dos dividendos, pressuposta pela Lei nº 4.154;

b) a exclusão dos tributos dentre as deduções do lucro computadas para determinar o limite de 10%: também nessa hipótese não se justificaria a presunção de que os dividendos absorvidos por despesa teriam sido disfarçadamente distribuídos ao sócio da "holding" pessoal.

9. A razão de ser do preceito da Lei nº 4.154 e sua própria redação deixam patente que sua aplicação pressupõe, necessariamente, a do preceito legal a princípio comentado (artigo 245, letra c, e 246, do RIR), que manda

excluir do lucro real os lucros ou dividendos sujeitos à tributação em poder de firmas ou sociedades que os distribuíram:

- a) se os dividendos, que constituem a receita da "holding", não fossem excluídos do lucro real, não haveria razão para a norma especial da Lei nº 4.154, e o tratamento fiscal da "holding" seria igual ao de qualquer outra pessoa jurídica, pagando imposto sobre o lucro real, como diferença entre receitas e despesas;
- b) se a lei pretendesse instituir incidência em cascata sobre o lucro real das pessoas jurídicas teria apenas revogado a norma do artigo 245, letra c, do RIR, e não mandado submeter ao tributo o dividendo "absorvido" por despesas;
- c) essa "absorção" de dividendos por despesas somente ocorre quando a "holding" não tem receitas operacionais, ou não percebe outros rendimentos em valor suficiente para compensar as suas despesas;
- d) a "absorção" de dividendos por despesas somente se comprehende quando se forma a conta de lucros e perdas da "holding" e, de acordo com o artigo 245, letra c, se exclui da base de cálculo do imposto o montante dos dividendos percebidos: nesse caso, se as despesas ultrapassam as receitas operacionais, verifica-se a "absorção" a que se refere a lei, ou seja, parte das despesas (ou todas as despesas, se a "holding" não tem receitas de outra natureza) é paga com os dividendos, e "absorve" esses dividendos, no sentido de que eles desaparecem, no exercício social, ao invés de continuarem a existir como saldo da conta de lucros e perdas, ou como lucro em suspenso ou reservas constituídas com esse saldo.

10. Quando a Lei nº 4.154 manda submeter "à tributação como lucro os dividendos absorvidos por despesas, na parte em que excedem do limite de 10%", pressupõe, portanto, que a sociedade "holding" não está sujeita a qualquer tributação, porque a exclusão dos dividendos do lucro real conduz, necessariamente, a lucro real negativo.

José Luiz Bulhões Pedreira  
*Advogado*

Em conclusão: a razão de ser do dispositivo, assim como o sistema da legislação do imposto e a própria redação do artigo 8º, § 5º, da Lei nº 4.154, não deixam dúvidas de que:

a) a "holding" continua a ter o direito de deduzir do lucro real, com base no disposto no artigo 245, letra c, todos os dividendos recebidos, ainda que absorvidos por despesas;

b) ao mandar submeter ao tributo os dividendos absorvidos por despesas, a lei definiu base de cálculo especial para as empresas "holdings" porque estas, segundo os preceitos gerais, estariam livres do pagamento de qualquer imposto; e essa base especial é o montante dos dividendos absorvidos por despesas.

11. O dispositivo da Lei nº 4.154, que em 1962 se justificava como instrumento de repressão à sonegação, dois anos depois perdeu toda importância prática no sistema da legislação do imposto de renda, em virtude dos novos preceitos das Leis nºs. 4.506 e 4.729, que armaram a fiscalização com instrumentos muito mais eficientes, através da definição de modalidades de distribuição disfarçada de lucros, da regulação das despesas operacionais dedutíveis, especialmente as de propaganda, e da tipificação do crime de sonegação fiscal.

Ao tempo da Lei nº 4.154, a legislação fiscal não conhecia o conceito de distribuição disfarçada de lucros e a solução adotada pela lei para reprimir a sonegação das "holdings" pessoais foi a de submeter a novo imposto de pessoa jurídica os dividendos absorvidos por despesas. Posteriormente, a Lei nº 4.506, ao conceituar a distribuição disfarçada de lucros, submeteu-a a imposto na pessoa jurídica à taxa de 60% (o dobro, portanto, da alíquota aplicável de acordo com a Lei nº 4.154), sem prejuízo da incidência do imposto sobre o beneficiário dos lucros distribuídos. Além disso, o conceito de distribuição disfarçada ficou dissociado da origem dos recursos distribuídos, que tanto podem ser dividendos quanto qualquer receita operacional. Depois da Lei nº 4.506, por conseguinte, a administração do imposto tem à sua disposição instrumentos mais adequados para reprimir as modalidades de sonegação que a Lei nº 4.154 procurou coibir através do dispositivo em questão.

12. A evolução da legislação fiscal tornou esse dispositivo obsoleto. O desenvolvimento do País, a partir de 1964, tornou-o, além disso, pernicioso à economia nacional, em virtude das dificuldades que cria à promoção de novos empreendimentos pelas empresas privadas nacionais.

Com o crescimento econômico do Brasil, aumentou a escala dos empreendimentos e das empresas, em todos os setores da economia. O País atingiu estágio em que a empresa, por sua dimensão, requer grupos empresários que não cabem no modelo clássico da sociedade anônima isolada, mas são obrigados a se organizar como grupos de sociedade. Somente através desses grupos-de sociedades os empresários privados brasileiros conseguem reunir o volume de capital exigido pelos grandes projetos de investimento. E o próprio Governo, reconhecendo essa realidade, foi o primeiro a estimular a formação de conglomerados, especialmente na área financeira.

13. Todo projeto de investimentos exige aplicação mínima de capital próprio, sob a forma de subscrição de capital social da sociedade que o promove. Na ausência de um mercado de ações ao qual o empresário possa recorrer, para reunir esse capital social, a única alternativa é a utilização do crédito do grupo de sociedades e obter, em nome de uma ou mais "holdings" do grupo, empréstimos cujo produto é aplicado na subscrição de ações da sociedade do projeto.

Esse modo de financiar novos projetos já é, independentemente da norma da Lei nº 4.154, bastante penalizado pela legislação em vigor, que não conhece balanço consolidado das diversas sociedades do mesmo grupo. Como consequência, a "holding" que subscreve o capital da sociedade do projeto é obrigada a pagar amortização e os juros de empréstimo com dividendos, que já sofreram a incidência do imposto.

O dispositivo da Lei nº 4.154, introduzido na legislação fiscal durante época em que esse modo de capitalização era pouco utilizado, importa em conceituar como distribuição disfarçada de lucros os encargos de financiamentos pagos pela "holding" a bancos oficiais ou a credores no estrangeiro.

É fácil perceber que a aplicação do § 1º do artigo 246 do RIR a uma "holding" que se utilize desse método para financiar seus investimentos em outras sociedades conduz a tributação injustificável e insuportável, que impede ou dificulta as iniciativas privadas.

14. Em 1972, pelo Parecer Normativo nº 164, a Coordenação do Sistema de Tributação emprestou ao dispositivo em questão nova interpretação, que o tornou praticamente inócuo: esse Parecer afirmou que os lucros ou dividendos recebidos de outras pessoas jurídicas e absorvidos, em mais de 10%, por despesas, deviam ser tributados mediante adição ao lucro real da pessoa jurídica.

A consequência prática dessa interpretação é que a sociedade "holding", que não tem receita operacional, seja qual for a estrutura dos seus custos, ficou livre do imposto, porque seu lucro tributável é sempre negativo:

- a) com fundamento no artigo 245, letra c do RIR, a "holding" tem o direito de excluir do seu lucro real 100% dos dividendos por ela recebidos;
- b) admitido que todos os dividendos sejam absorvidos por despesas, ou seja, que o seu lucro de balanço seja zero, essa exclusão dos dividendos conduz a lucro real negativo em montante igual ao dos dividendos;
- c) a adição, em seguida, de 90% dos dividendos (absorvidos pela despesa), tem por resultado final lucro real negativo correspondente a 10% dos dividendos.

Para chegar à sua conclusão, o Parecer adota interpretação estritamente literal do dispositivo da Lei nº 4.154, conjugando-a com o sistema legal de tributação das pessoas jurídicas:

- a) a lei manda "submeter à tributação como lucro" os dividendos absorvidos, em mais de 10%, pelas despesas;
- b) a base de cálculo do imposto das pessoas jurídicas é o lucro real, e em geral sempre que a lei pretende submeter à tributação qualquer parcela

de receita ou despesa, manda acrescê-la ao lucro real, para efeitos de tributação.

Contra essa interpretação literal pode invocar-se a regra prática de hermenêutica jurídica que ensina ser errada a interpretação que conduz à não aplicação do preceito interpretado. E embora, com esse fundamento, a interpretação adotada pelo Parecer Normativo nº 164/72 fosse questionável, a impressão dos contribuintes, ao tomarem conhecimento do citado Parecer, foi a de que as autoridades fiscais haviam optado deliberadamente pela interpretação literal, no reconhecimento de que se tratava de norma desnecessária e superada como instrumento de fiscalização, e que se tornara, pelas razões acima expostas, perniciosa ao desenvolvimento da economia nacional. Em outras palavras: que as autoridades tributárias haviam decidido tornar inaplicável o dispositivo da Lei nº 4.154 enquanto não fosse formalmente revogado por outra lei.

15. Essa impressão foi, todavia, desfeita pela publicação, em dezembro de 1974, do Parecer Normativo nº 163/74, de 11.09.74, no qual a Coordenação do Sistema de Tributação novamente interpreta o § 1º do artigo 246 do RIR.

Esse Parecer, em seu texto, reafirma a interpretação adotada no P. N. nº 164/72, quanto ao modo pelo qual os dividendos absorvidos pela despesa devem ser submetidos à tributação: a importância desses dividendos, segundo a C. S. T., deve ser adicionada ao lucro real da sociedade "holding", e não submetida à tributação como base de cálculo especial, distinta do conceito de lucro real. Sob esse aspecto, o Parecer Normativo de 1974 apenas confirma a interpretação adotada pelo Parecer Normativo de 1972.

16. A inovação do Parecer consiste em que, no quadro anexo ao seu texto, em que são formuladas diversas hipóteses de conta de lucros e perdas de sociedades "holdings", ao aplicar o preceito do artigo 245, letra c, do RIR, que manda excluir do lucro real o montante dos dividendos já tributados em poder de outra pessoa jurídica, a C. S. T. não exclui o montante dos dividendos, como previsto na lei, e sim o saldo dos dividendos não absorvidos pelas despesas.

José Luiz Bulhões Pedreira  
Advogado

Não há no texto do Parecer, nenhuma referência a essa exclusão parcial dos dividendos, e, por conseguinte, nenhum argumento é invocado para justificar a não aplicação da norma tradicional da legislação do imposto de renda, que autoriza excluir do lucro real da pessoa jurídica todos os lucros ou dividendos já tributados em poder de outra pessoa jurídica.

17. Na parte em que manda acrescer ao lucro real da sociedade "holding" os dividendos absorvidos por despesas, a interpretação do Parecer Normativo nº 163/74 pode, pelas razões acima, ser questionada, mas pelo menos não conflita com a letra da lei. Quando, porém, o Parecer Normativo, no quadro anexo, nega aplicação ao artigo 245, letra c, do RIR, é evidentemente ilegal: a lei assegura a toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive as sociedades "holdings", o direito de excluir os dividendos do lucro real, e o Parecer pretende restringir esse direito ao afirmar, implicitamente, no quadro a ele anexo, que somente os dividendos não absorvidos por despesa podem ser excluídos do lucro real.

18. A ilegalidade do Parecer dispensa maiores demonstrações, porque resulta evidente da simples leitura do texto legal: o Parecer conflita com disposição expressa de lei, ao admitir a exclusão de apenas parte dos lucros ou dividendos onde a lei autoriza a exclusão de todos os lucros ou dividendos.

19. Na aplicação do § 1º do artigo 246 do RIR, a interpretação da legislação tributária em vigor pode ser objeto de divergências. É possível, por exemplo, afirmar-se que aquele dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 4.506, ao regular, de modo completo e sistemático, a distribuição disfarçada de lucros. O próprio entendimento do Parecer Normativo nº 164/72, reafirmado no Parecer Normativo nº 163/74, de que o montante dos dividendos absorvidos por despesas deve ser adicionado ao lucro real, e não submetido ao imposto como base de cálculo especial para as "holdings", ao menos pode ser defendido com base na letra da lei. Mas entre as interpretações compatíveis com o sistema da lei certamente não se inclui a pressuposta no quadro anexo ao Parecer Normativo nº 163/74, de que somente o saldo dos dividendos não absorvidos por despesas pode ser excluído do lucro real. Porque o Parecer não empresta interpretação razoável à lei, e sim nega aplicação a texto expresso de lei.

José Luiz Bulhões Pedreira  
*Advogado*

É o nosso Parecer.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1975